



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000435581

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111129-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante SANTA CLARA COMERCIAL DE MARÍLIA EIRELI - EPP, é agravado IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GARÇA - HOSPITAL SÃO LUCAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.827

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2111129-05.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Santa Clara Comercial de Marília Eireli – Epp.

AGRAVADO: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça - Hospital São Lucas.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência judiciária – Pessoa jurídica com fins lucrativos – Hipossuficiência econômica não presumida – Declaração de pobreza que goza de presunção relativa – Efetiva necessidade não comprovada – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não há presunção de hipossuficiência econômica em relação à pessoa jurídica de fim lucrativo, mas, ao contrário, ativa e não extinta, presume-se capaz econômica e financeiramente, para os atos da vida empresarial e processual. Por isso, apenas situação de perplexidade ou excepcionalidade comprovada pode justificar a gratuidade em seu favor, não bastando a assertiva de insuficiência de recursos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Santa Clara Comercial de Marília Eireli – Epp** contra decisão interlocutória do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Garça (fls. 9) em demanda ajuizada em face de **Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça - Hospital São Lucas**. O recurso é tirado de decisão que indeferiu o benefício de gratuidade processual.

A agravante pretende a reforma da decisão agravada, para a concessão do benefício pleiteado, sustentando a ilegalidade da r. decisão guerreada, alegando, em síntese: **(a)** está impossibilitada de arcar com as custas e despesas processuais; **(b)** as pessoas jurídicas fazem jus ao benefício da assistência judiciária; **(c)** há prova da insuficiência de recursos; **(d)** está inativa há anos, de modo que não tem renda para arcar com as custas processuais.

Indeferida a antecipação da tutela recursal, foram dispensadas as informações e a resposta do agravado.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do agravo de

instrumento, pois “o recurso contra decisão denegatória do benefício da assistência judiciária não se sujeita a preparo nem pagamento de porte de remessa e retorno dos autos” (RT 809/285, 841/262, RP 124/272; JTJ 339/220: AI 301/442).

A decisão agravada, entretanto, não comporta reparo.

O novo Código de Processo Civil, apesar de ter trazido modificações no texto legal a respeito da gratuidade de justiça, apenas atualizou, legislativamente, aquilo que a jurisprudência vinha aplicando, ao interpretar a Lei 1.060/50.

Com relação à assistência judiciária, a declaração de pobreza do litigante goza de presunção relativa, apenas para pessoas naturais (art. 99, § 3º, do CPC).

Isso não impede a concessão do benefício às pessoas jurídicas (art. 98, caput, do CPC), mas exige comprovação inequívoca de insuficiência de recursos capaz de inviabilizar o funcionamento da empresa, em razão do pagamento das custas judiciais. Afinal, é do texto constitucional a cláusula vinculativa à gratuidade àqueles que “*comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV, da CF).

Neste sentido, confira:

“A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de necessitado. É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, conforme disposto no art. 5º da Lei 1.060/50” (AgRg no REsp 984.328/SP, rel. **Min. Napoleão Nunes Maia Filho**, j. 18/03/2010, DJe 26/04/2010).

Soma-se a isso o fato de que não há presunção de hipossuficiência econômica em relação à pessoa jurídica com fim lucrativo, mas, ao contrário, não extinta, presume-se capaz econômica e financeiramente, para os atos da vida empresarial e processual.

Por isso, apenas situação de perplexidade ou excepcionalidade comprovada pode justificar a gratuidade em seu favor, não bastando a assertiva de insuficiência de recursos.

Nesse ritmo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

*“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA. Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (STF, Rcl-ED-AgR nº 1.905-SP, Tribunal Pleno, **rel. Min. Marco Aurélio**, j. 15/08/02).*

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOA JURÍDICA. ALEGAÇÃO DE SITUAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA PRECÁRIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI.

(...) II – Com relação às pessoas jurídicas com fins lucrativos, a sistemática é diversa, pois o onus probandi é da autora. Em suma, admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade.

*III – A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléia, ou subscritos por Diretores, etc” (ERESP nº 388.045-RS, Corte Especial, **rel. Min. Gilson Dipp**, j. 1º/08/03).*

No mesmo sentido: STF, 1ª Turma, AI-AgR nº 506.815-DF, rel. **Min. Sepúlveda Pertence**, j. 23/11/04, DJU 17/12/04; 2ª Turma, AI-AgR nº 562.364-MG, rel. **Min. Gilmar Mendes**, j. 25/04/06, DJU 26/05/06; 2ª Turma, AI-AgR nº 657.629-SP, rel. **Min. Eros Grau**, j. 11/12/07, DJE 21/02/08; 2ª Turma, AI-AgR nº 667.523-RJ, rel. **Min. Eros Grau**, j. 04/03/08, DJE 11/04/08).

Essa, ainda, é a orientação desta C. Câmara:

*“Assistência judiciária gratuita- Pessoa jurídica com fins lucrativos - Inadmissibilidade - Falta de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais - Recurso improvido” (AI nº 616.264.5/9, rel. **Des. Castilho Barbosa**, j. 29/01/2008);*

*“ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA pessoa jurídica - da leitura dos arts. 1º, caput, e 2º, parágrafo único, da lei 1.060, conclui-se que a intenção do legislador foi mesmo restringir o benefício às pessoas físicas - O benefício tem em mira a proteção do indivíduo e da família, não o privando do necessário à subsistência própria e familiar - benefício negado - recurso improvido.” (AI nº 0585048-21.2010.8.26.0000, rel. **Des. Franklin Nogueira**, j. 22/02/2011);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E DA TAXA DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - DESCABIMENTO. Não se beneficiam da Justiça Gratuita aqueles que não podem ser considerados pessoas físicas, sob pena de subversão da finalidade para a qual o instituto foi concebido. RECURSO A QUE NÃO SE CONHECE” (AI nº 990.10.354222-3, rel. **Desª. Regina Capistrano**, j. 14/09/2010);*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. A pessoa jurídica não se encontra albergada pela Lei nº 1.060/50, cujo contexto é dirigido à pessoa natural (física). A aplicação eventual da Lei estadual nº 11.608/03, em seu artigo 5º, que difere o recolhimento da taxa jurídica e custas para o final da ação, exige prova de dificuldade financeira, o que não restou demonstrado nos presentes autos. Recurso desprovido” (AI nº 0020674-19.2011.8.26.0000, rel. **Des. Danilo Panizza**, j. 22/03/2011);*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Assistência judiciária - Pessoa Jurídica com fins lucrativos - Impossibilidade de concessão da gratuidade - Tratamento excepcional que exige comprovação da impossibilidade financeira – Prova inexistente - Recurso não provido” (AI nº 936.798.5/9-00, rel. **Des. Luís Cortez**, j. 18/08/2009).*

No caso, entretanto, não houve demonstração de estado de penúria ou extrema dificuldade financeira e, por isso, sem provas de insuficiência de recursos para os ônus econômicos do processo, não há gratuidade possível.

Tal situação é a que decorre deste recurso, pois a agravante apresentou documentos comprobatórios de que está inativa. Porém, a inatividade não implica impossibilidade de recolhimento de custas. Até mesmo porque a recorrente ajuizou cumprimento de sentença com vistas a executar crédito.

Exige-se, para tanto, a demonstração inequívoca de inviabilidade de continuidade da empresa, diante da exigência do pagamento de custas processuais, o que não foi feito.

Isso, aliás, é o que se interpreta do art. 99, § 3º, do novo CPC: *presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

VICENTE DE ABREU AMADEI
Relator